

TC 027.085/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Vargas/MA

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Compromisso TC/PAC 580/2011 (Siafi 669890), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA.

HISTÓRICO

2. O referido instrumento tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário da municipalidade, mediante a implantação de 300 módulos sanitários domiciliares, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-7), via recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00, tendo sido efetivamente repassados pela Funasa apenas R\$ 250.000,00, através da ordem bancária 2012OB802064, de 5/4/2012 (peça 1, p. 54). A vigência do instrumento estendeu-se de 21/12/2011 a 21/12/2014, com prazo final para a apresentação da prestação de contas esgotado em 19/2/2015.

3. A motivação para a instauração do presente processo de TCE foi materializada pela omissão no dever de prestar contas da execução do TC/PAC 580/2011, de início parcialmente, se tornando final dada a suspensão de mais transferências à municipalidade no que toca ao instrumento. Tais informações estão consignadas em documentação dos setores técnicos da Funasa, vale dizer, no relatório de visita técnica, no parecer técnico final, assim como no Parecer Financeiro 41/2016 (peça 2, p. 46-51), nos quais se constata que não foi executada qualquer obra ou serviço com os recursos federais transferidos.

4. A responsabilização pelo ocorrido coube exclusivamente ao ex-prefeito arrolado, pois a administração subsequente impetrou, contra o mesmo, representação civil e criminal, a 29/9/2016, e ação de improbidade administrativa com ressarcimento ao erário, a 29/2/2016, em decorrência da não prestação de contas do TC/PAC 580/2011, bem como pela inexistência, nos arquivos da prefeitura, de qualquer documentação atinente ao instrumento (peça 2, p. 21-34).

5. Da análise das peças contidas nos autos, verifica-se que o agente responsabilizado teve oportunidade de defesa, haja vista o contido em notificações, com avisos de recebimento, a ele expedidas (peça 1, p. 88-89, e peça 2, p. 15-16), sem qualquer manifestação da sua parte e sem ocorrer a regularização das contas ou o recolhimento do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

6. No Relatório de TCE 9/2016 (peça 2, p. 66-69), no qual os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito municipal à época da ocorrência, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais a ele confiados, via instrumento firmado com a Funasa. Apurou-se como prejuízo o valor de R\$ 250.000,00, atualizado monetariamente a partir de 5/4/2012.

7. O Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno 909/2016 (peça 2, p. 91-93) anuiu com o relatório do tomador de contas. Posto isso, quantificado o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior do controle interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 96).

EXAME TÉCNICO

8. Após a omissão relativamente à prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos pela Funasa, destinados a melhorias no saneamento básico da população da municipalidade, foi total, o que levou à suspensão da transferência da segunda parcela acordada no instrumento.

9. Os setores técnicos da Funasa constataram a total inexecução de qualquer obra ou serviço com esses recursos. A municipalidade isentou-se de qualquer responsabilização ou inadimplência mediante os instrumentos legais adequados.

10. Objeto de notificações, o ex-prefeito arrolado permaneceu silente. Na administração municipal não há qualquer registro documental relativamente à execução dos serviços, não constando inclusive qualquer menção a contratações ou empresas envolvidas na obra.

11. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

12. Nesse contexto, mostrou-se correta a quantificação do débito e a qualificação do responsável, efetuadas na fase interna desta TCE. Restando salientar que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão ou entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea “c” do Acórdão 18/2002-TCU-Plenário).

13. Como o prazo final para apresentação da prestação de contas se deu em gestão subsequente, não cabe, no presente caso, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário.

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

14. Cabe destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, levando os autos às devidas considerações, se propõe o que segue.

I – Realizar a citação do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito municipal de Presidente Vargas/MA, na gestão 2009-2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento,

abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
5/4/2012	250.000,00

I.1 Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial e final do Termo de Compromisso TC/PAC 580/2011 (Siafi 669890), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário da municipalidade, mediante a implantação de 300 módulos sanitários domiciliares, em virtude do descumprimento do prazo originariamente estabelecido para a apresentação da prestação de contas, o que configurou a omissão do dever de prestar contas dos recursos federais Repassados.

I.2 Conduta do responsável: na condição de prefeito e gestor dos recursos do TC/PAC 580/2011 (Siafi 669890), não prestou contas dos recursos geridos, em especial das despesas realizadas após o repasse da primeira parcela de R\$ 250.000,00, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos federais do termo de compromisso com a Funasa, haja vista que há informação de não haver sido executado qualquer obra ou serviço concernente ao instrumento.

II. Informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU; bem como que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, como também documentos que comprovem a execução do objeto do termo de compromisso.

Secex-CE, 17 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
EMMANUEL N. S. VASCONCELOS
Aufc/433.2